



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 331/2021  
Data: 28/06/2021 - Horário: 13:16  
Legislativo - PDL 5/2021

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Corbélia relativas ao exercício de 2009.

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Eliezer José Fontana, referente ao exercício de 2009, rejeitado o Parecer Prévio nº 547, de 22 de outubro de 2020 do Tribunal Pleno, relativo ao Processo nº 434935/16, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 28 de junho de 2021, 61º da Emancipação Política.

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**EMANUEL ANDRIGO HUFF**  
Presidente CEFO

  
**MARCOS EDSON JANDREY**  
Vice-Presidente CEFO

  
**CLAUDINO DIAS DE LARA**  
Membro CEFO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PTCE Nº 001/2021

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/20 – Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Ressalvas, sem aplicação de multa. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. Mantida a irregularidade, com aplicação das multas. Provimento parcial do recurso. Exercício de 2009. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Relator:** Marcos Edson Jandrey – Economia, Finanças e Orçamento

### PARECER FAVORÁVEL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão de Parecer Prévio nº 547/20 – Tribunal Pleno, sobre a Prestação de contas do Prefeito Eliezer José Fontana. Exercício 2009, apontando as seguintes irregularidades:

- a) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;
- b) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;
- c) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005;

- d) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00;
- e) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude de infração aos arts. 9º e 13 da LRF.

Intimados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Eliezer José Fontana compareceu perante a Comissão, renunciou ao prazo para apresentação de defesa escrita, contudo apresentou defesa oral pontuando da seguinte forma:

- a) com relação à divergência na conciliação bancária, informou que foi justamente o ano em que houve troca de sistema informatizado da Prefeitura, da empresa “Orcop” para o atual “Elotech” tendo grande dificuldade de conciliação entre fonte e conta bancária, mas que nos anos seguintes as situações do sistema foram corrigidas e não houve mais esse problema;
- b) com relação à falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, o interessado manifestou que havia na época um divergência do cálculo do RPPS e da Prefeitura, sendo os mesmos retidos entre os fevereiro e agosto, contudo o valor de R\$ 423.813,38 referente à contribuição patronal foi parcelado em 24 prestações, autorizadas pela Lei Municipal nº 698, de 08 de outubro de 2009, publicada no Jornal O Paraná 10.153 de 10 de outubro de 2009, e o valor de R\$ 306.315,41 referente à contribuição retida do servidor foi paga janeiro de 2010, conforme previsão legal.

O interessado ainda relatou que nesse ano foi o início do SIM-AM provocando a ruptura de diversos processos de trabalho.

## II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 56, inciso I do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Com relação à matéria importa observar que do processo 168512/10 prolatou-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 053/2016 - Primeira Câmara, que apontou cinco itens irregulares, no processo de revisão sob o nº 434935/16 se prolatou o Acórdão de Parecer Prévio nº 547/20 - Tribunal Pleno, concedendo parcial provimento ao recurso para converter em ressalvas os itens *a)* ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64; *c)* falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; e *e)* resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude de infração



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

aos arts. 9º e 13 da LRF.

Mantendo como irregulares os itens **b)** divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64; e **d)** falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00;

Contudo, o interessado logrou êxito ao demonstrar em sua defesa oral que tomou medidas administrativas para o bem da administração, sendo que os apontamentos resultantes estavam além do seu controle, a exemplo, para o aprimoramento da gestão e adequação da comunicação com o SIM-AM foi contratada novo software de gestão fiscal, contudo resultou em problemas técnicos de conversão dos dados de um software para outro, e quanto aos repasses ficou esclarecido que os valores foram parcelados e pagos.

Portanto como Relator, entendo que os dados constantes no processo e na defesa são robustos em determinar a correção das contas de 2009, tendo o condão de alterar a posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, motivo pelo qual opino pela proposição de **Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas do exercício de 2009**, rejeitando os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 547/20 - Tribunal Pleno.

  
**MARCOS EDSON JANDREY**  
Relator CEFO

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em reunião de julgamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Relator, e manifestam pela rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 547/20 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consequência propõe Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 28 de junho de 2021.

  
**EMANUEL ANDRIGO HUFF**  
Presidente CEFO

  
**MARCOS EDSON JANDREY**  
Vice-Presidente CEFO

  
**CLAUDINO DIAS DE LARA**  
Membro CEFO